



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

IMF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09 / 07 / 2002
Rubrica

Processo : 10930.002043/96-25
Acórdão : 201-75.009
Recurso : 100.391

Sessão : 10 de julho de 2001
Recorrente : HIROSHI MASHIMA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - Ausente uma das situações do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade. **PERÍCIA** – A perícia será indeferida quando se revelar meramente protelatória, de vez que não há necessidade da mesma para realizar cálculos elementares que o recorrente pode realizar e, se fosse o caso, indicar os erros. **Preliminares rejeitadas.** **RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS** - A propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. **Recurso não conhecido quanto à matéria objeto de ação judicial.** **IPI - ESTORNO DE CRÉDITO** – O açúcar cristal revendido a granel, no mesmo estado e condições em que foi adquirido, sem débito do imposto, por não ter sido industrializado pelo recorrente, implica no estorno do respectivo crédito. **MULTA** – Nos termos do art. 106, II, “b”, do CTN (Lei nº 5.172/66), a lei retroage quando estabelece penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. **JUROS** - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HIROSHI MASHIMA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em rejeitar as preliminares de nulidade e de perícia; II) em não conhecer do recurso quanto à matéria objeto de ação judicial; e III) em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/cf/



Processo : 10930.002043/96-25

Acórdão : 201-75.009

Recurso : 100.391

Recorrente : HIROSHI MASHIMA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o da decisão recorrida e acresço mais o que se segue.

Proferida a decisão monocrática contrária, em parte, à empresa, esta interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos da impugnação e pedindo perícia.

Foi, então, o processo encaminhado à PGFN/Londrina - PR que apresentou as contra-razões.

Em 14.05.97, o processo foi distribuído ao Conselheiro Expedito Terceiro Jorge Filho, que propôs converter o julgamento do recurso em diligência, na Sessão de 27.08.97.

Em 12.01.98, retornou o processo, após a realização da diligência, sendo distribuído ao Conselheiro Expedito Terceiro Jorge Filho.

Em 02.06.99, em virtude do término do mandato do referido Conselheiro, o processo foi redistribuído à Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Em 17.04.01, em razão da transferência da ilustre Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda para a Segunda Câmara, foi o processo a mim destinado.

É o relatório.



Processo : 10930.002043/96-25
Acórdão : 201-75.009
Recurso : 100.391

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Sete são as matérias a serem apreciadas neste processo, a saber: a) nulidade; b) lançamento em relação ao qual existe ação judicial; c) estorno de crédito; d) multa de ofício; e) juros de mora; f) perícia; e g) redução da multa.

As cinco primeiras foram exauridas pelos fundamentos da decisão recorrida, que adoto e a seguir transcrevo, com as homenagens à DRJ em Curitiba - PR:

“É de se esclarecer inicialmente, que não será apreciada a matéria que se encontra *sub judice*, por desistência da esfera administrativa, conforme ADN COSIT nº 03/96.

Da análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que a pretensão da contribuinte não merece acolhida.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade, porquanto todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto 70.235/72 foram observados quando da lavratura do auto de infração.

Há que se verificar inicialmente que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, enumera os casos de que acarretam a nulidade do lançamento:

"Art. 59 – São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição."

No presente caso, nenhum dos pressupostos acima transcritos encontra-se presente



Processo : 10930.002043/96-25
Acórdão : 201-75.009
Recurso : 100.391

Quanto à alegação da contribuinte, de que a fiscalização desconsiderou os créditos pertinentes às entradas, e o saldo de estoque existente em 14/01/92, não merece acolhida, uma vez que, às fls. 22 e 23 do "Demonstrativo de Apuração Imposto Sobre Produtos Industrializados", foram considerados todos os créditos admissíveis, conforme Demonstrativo dos Créditos de IPI, às fls. 08/11, informado pela impugnante. O estorno do crédito, no item 2, refere-se ao açúcar cristal a granel, revendido sem débito do imposto, por não ter sido industrializado pela contribuinte, portando não fazendo jus ao referido crédito, por não se tratar de industrialização.

O artigo 112, inciso IV do RIPI/82 assim dispõe:

"Art. 112 - A importância a recolher será:

.....
IV - nos demais casos, a resultante do cálculo do imposto relativo ao período de apuração a que se referir o recolhimento, deduzidos os créditos do mesmo período. "

Dessa forma, por decorrência lógica do princípio da não-cumulatividade (Constituição, art. 21, § 3º, CTN, 49), a idéia de crédito é inconciliável com a hipótese em que a saída da mercadoria não sofre tributação.

Quanto à alegação de que parte do valor glosado se refere às notas fiscais nºs 1551 e 1552, da empresa K.R. Comércio Importação e Exportação Ltda., é de se esclarecer que tais notas não constam da Planilha 1, de fls. 17/18, nem do auto de infração (fls. 35/36), portanto, tais créditos não foram glosados, como afirma a impugnante.

Improcede a alegação de que a fiscalização, ao apresentar um levantamento incorreto, inviabilizou a apresentação da impugnação, caracterizando cerceamento de defesa. Como se pode constatar às fls. 40/65, a contribuinte apresentou impugnação, onde tece exaustivas considerações a respeito da não-cumulatividade, ficando demonstrado que não houve dificuldade por parte da contribuinte em apresentar a sua defesa.

Quanto ao erro alegado pela autuada sobre a incidência do IPI, a partir de 14/01/92, não faz sentido, pois o Decreto 420/92 foi publicado no Diário Oficial da União no dia 14/01/92, e no seu art. 3º dispõe que: "Este



Processo : 10930.002043/96-25
Acórdão : 201-75.009
Recurso : 100.391

Decreto entra em vigor na data de sua publicação", dessa forma está correta a data de início para cobrança do IPI devido.

Com relação à multa do artigo 364, inciso II, alega a contribuinte que não pode ser mantida, por estar acobertada pela liminar e que a multa punitiva é o instrumento jurídico para obrigar os fraudadores do fisco a cumprirem suas obrigações, não se aplicando ao presente caso. Tal argumentação não pode prosperar, tendo em vista que a liminar foi revogada em 26/10/94, e mais, no que se refere ao recolhimento do período em questão, não havia depósitos e sim a suspensão de sua exigibilidade.

O artigo 364, inciso II, do RIPI/82 assim dispõe:

"Art. 364 - A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva Nota Fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na Nota Fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas (Lei nº 4.502/64, art. 80 e Decretos-leis nºs. 34/66, art. 2º, alt. 22a., e 1.680/79, art. 2º):

I -

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo;"

Como se vê, a falta do lançamento do valor, total ou parcial do IPI na nota-fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na nota fiscal e não declarado em DCTF, no prazo legal e na forma prevista na legislação, sujeitará os contribuintes às multas do artigo 364 do RIPI/82.

Resta esclarecer ainda que, quanto à exigência da multa de ofício e juros de mora, só se descaracteriza caso tenha sido efetuado o depósito do montante integral do débito que vier a ser exigível em função da decisão judicial, assim considerado em relação a cada fato gerador. Caso não tenha sido efetuado, ou o esteja com insuficiência, é cabível a exigência.



Processo : 10930.002043/96-25
Acórdão : 201-75.009
Recurso : 100.391

No que diz respeito aos juros de mora, segundo a melhor doutrina, indenizam o Erário pelo atraso no recolhimento de débito, não importando a razão desse inadimplemento.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) em seu artigo 161, estabelece, in verbis:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas da garantia previstas nesta Lei ou lei tributária."

Nenhuma ressalva faz tal dispositivo quanto à sua não-exigibilidade durante o período em que se verifique a suspensão da cobrança do crédito tributário.

Portanto, mesmo que a interessada estivesse sob a proteção do mandado de segurança, com a suspensão do crédito tributário, o que não é o caso, estaria sujeita à fluência dos juros de mora, a não ser que houvesse efetuado o depósito integral do débito.

Confirmando o entendimento acima, veio o Decreto-lei nº 1.736 de 20/12/79 dispor:

"Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial."

Cabe ainda esclarecer, que a propositura de Recurso de Apelação, pela contribuinte, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme estabelece o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I-



Processo : 10930.002043/96-25
Acórdão : 201-75.009
Recurso : 100.391

IV- decidir o processo cautelar;".

Sobre o pedido de perícia “sobre os cálculos apresentados” pela fiscalização, há que ser indeferido, liminarmente, de vez que não há necessidade de perícia para realizar e/ou conferir cálculos. São operações simples, e qualquer erro porventura existente poderia ter sido apontado pela recorrente sem a necessidade de uma perícia. Tal solicitação revela-se meramente protelatória.

Por último, quanto à multa de ofício aplicada - 100% -, prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, há que se considerar que, posteriormente, a mesma foi reduzida para 75%, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Tendo em vista o que estabelece o artigo 106, inciso II, “c”, do CTN, Lei nº 5.172/66 – “a lei aplica-se a ato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática” –, a multa de ofício deve ser reduzida de 100% para 75%.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso unicamente para reduzir a multa de 100% para 75%.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA